



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 132.135 - PA (2009/0054407-1)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : NELSON RICARDO SARAIVA GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CRIME PRATICADO CONTRA SUPOSTOS AUTORES DE FURTO DE QUE FOI VÍTIMA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APONTADA AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Nos termos do inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão "*quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração*".

2. Na hipótese de conexão probatória ou instrumental entre delitos estaduais e federais, todos devem ser processados e julgados perante a Justiça Federal, nos termos da Súmula 122 deste Sodalício.

3. Constatado que o paciente foi acusado de integrar quadrilha voltada à prática de fraudes via *internet*, cuja principal vítima seria a Caixa Econômica Federal, sendo que, nos termos da denúncia, sua atuação se daria "*à margem da 'organização', extorquindo os crackers e cartãozeiros para tomar-lhes o dinheiro obtido illicitamente*", evidente a conexão probatória ou instrumental entre os delitos da competência estadual e federal.

5. Ainda que não houvesse conexão probatória entre o crime de concussão atribuído ao paciente e o furto supostamente cometido pelos demais corréus contra a autarquia federal, a sua absolvição pelo delito de quadrilha não seria suficiente para se afastar a competência da Justiça Federal, diante do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no *caput* do artigo 81 do Código de Processo Penal. Precedentes.

PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. JUSTA CAUSA PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ALEGADA AUSÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. NOVOS FUNDAMENTOS. PERDA DO OBJETO. MANDAMUS JULGADO PREJUDICADO NESSE PONTO.

1. Tendo o remédio constitucional sido dirigido contra a decisão que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva e, verificando-se a superveniente prolação de sentença condenatória, na qual a custódia foi mantida por outros motivos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esvazia-se o objeto da impetração nesse ponto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial e tem novos fundamentos.

2. Ademais, não tendo os argumentos deste novo título embasador da prisão sido objeto de apreciação pela Corte impetrada, torna-se impossível conhecer do *writ*, sob pena de indevida supressão de instância.

3. *Writ* julgado parcialmente prejudicado e, no restante, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.135 - PA (2009/0054407-1)

IMPETRANTE : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : NELSON RICARDO SARAIVA GOMES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de NELSON RICARDO SARAIVA GOMES, contra acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, ao julgar prévio *writ* lá ajuizado, denegou a ordem, mantendo a decisão do juiz singular que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que respondeu pela prática do crime de concussão (HC n.º 2008.01.00.026390-0/PA).

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado, juntamente com mais dez corréus, como incurso nas sanções do artigo 316, combinado com o artigo 288, ambos do Código Penal, acusado de integrar organização criminosa voltada para a prática de furto qualificado em detrimento de instituições financeiras, dentre as quais a Caixa Econômica Federal, mediante a utilização da *internet*.

Sustenta o impetrante, inicialmente, a nulidade absoluta da ação penal na qual o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, imposta pela prática do crime de concussão, ao argumento de que a Justiça Federal seria incompetente para instruir e julgar o feito.

Assevera que o paciente foi acusado de extorquir os denunciados responsáveis pela prática dos furtos via *internet*, razão pela qual estas seriam as vítimas do crime que lhe foi atribuído, e não a Caixa Econômica Federal, empresa pública responsável pela fixação da competência da Justiça Federal.

Subsidiariamente, alega que não estariam presentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da custódia preventiva do paciente, aduzindo que este apresentou-se espontaneamente perante a autoridade judicial para o seu interrogatório.

Observa que o ilícito pelo qual o paciente foi condenado não se enquadra no rol dos considerados hediondos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais circunstâncias, aliadas ao fato das supostas vítimas do crime perpetrado pelo paciente estarem presas preventivamente, o que afastaria a possibilidade de reiteração criminosa, evidenciariam a desnecessidade da manutenção da sua custódia cautelar.

Requeru, liminarmente, fosse revogada a prisão preventiva do paciente. No mérito, pugna pela anulação da ação penal deflagrada em seu desfavor, confirmando-se a medida de urgência.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 511/512.

Prestadas as informações (fls. 519/533), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 535/539, manifestou-se pela concessão da ordem a fim de que fosse reconhecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.135 - PA (2009/0054407-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o delito atribuído ao paciente e, consequentemente, a revogação de sua prisão preventiva.

O aresto impugnado está assim ementado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DE REQUISITO AUTORIZADOR. COAÇÃO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A competência da Justiça Federal, na espécie, decorre do fato de que o paciente foi denunciado por integrar uma quadrilha voltada à perpetração de fraudes em meio cibernético contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública, dentre outras instituições financeiras, aplicando-se o preceito contido no art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. O decreto de prisão do paciente, alicerçando-se em motivos concretos, objetivou a garantia da aplicação da lei penal, estando devidamente fundamentado consoante legislação disciplinadora e autorizadora da segregação cautelar. Dessa forma, havendo prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, e restando demonstrada a presença de pelo menos um dos pressupostos estampados no art. 312 do Código de Processo Penal, a decretação/manutenção da prisão preventiva afigura-se legítima, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

3. A primariedade, os bons antecedentes, a atividade lícita e a existência de residência fixa não têm o condão de, por si só, elidir a prisão preventiva do paciente, uma vez que a medida constritiva de liberdade encontra-se devidamente fundamentada segundo os ditames do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.

4. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de concussão e quadrilha, extraindo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

O anexo IPL nº 1033/2006-SR/DPF/Pa, trata de mais uma operação, agora denominada 'Control Alt Del', destinada a investigar e possibilitar ao Poder Judiciário a aplicação da sanção correspondente, contra os diversos crimes praticados via internet, a rede mundial de computadores, realizada a partir da primeira denominada 'Cavalo de Tróia', e que em síntese, envolve condutas através dos meios virtuais, realizando operações de transferências de valores de contas correntes em bancos, especialmente a Caixa Econômica Federal, além de compras e pagamentos de boletos bancários de forma ilícita. Tal IPL, juntamente com o de nº 1032 são chamados inquéritos mãe dos quais houve desmembramento para outros visando facilitar a instrução processual em razão da existência de várias células.

Como das vezes anteriores, os denunciados - em razão da 'função' exercida na 'Organização' - obtinham de forma fraudulenta, artificiosa, a transferência indevida de valores para contas bancárias de terceiros - denominados pela Organização de 'laranjas' - para posterior movimentação. A conduta delituosa, pois consistia em espalhar através da rede (Internet) o programa de computador, denominado 'Cavalo de Tróia' ou TROJAN, o qual, ao ser aberto, capturava informações inseridas pelos usuários dos computadores infectados, que, posteriormente, eram remetidas para contas de correio eletrônico (e-mails) criadas por membros da 'Organização'. Uma segunda maneira de atuação da 'Organização' era a emissão de mensagens ameaçadoras ou anunciando uma suposta inadimplência da vítima com SERASA onde são pedidos diretamente dados da vítima acerca da conta bancária como agência, senha e número da conta. Outra forma de atuação da 'Organização' é a criação de uma página 'clone' sobre as páginas das instituições bancárias para onde os usuários são direcionados após tentarem acessar os bancos por provedor que tenham sido infectados pelos membros da 'Organização', também chamados de 'cracker's', sob os mais variados e falsos argumentos, tipo atualização de cadastro. (fls. 42/43)

Acerca dos vários papéis desempenhados pelos apontados membros da associação criminosa, veja-se o que foi consignado pelo *Parquet Federal*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor definir a conduta de cada denunciado dentro da 'Organização' mister se faz esclarecer como a mesma é estruturada e as 'atribuições' de cada função nela exercida (tais conceitos serão firmados aqui, para serem usados relativamente a cada um dos denunciados).

*A principal e mais importante figura da 'Organização' é o **PROGRAMADOR**. São aqueles que criam as páginas 'clone', as mensagens eletrônicas e os programas TROJAN (responsável pela captura de senhas por qualquer dos métodos acima citados) e que lhes fornecem manutenção, ou seja, **são os cérebros da 'Organização'**, pois elaboram as três formas de atuação da criminalidade. É ele quem detém a senha do servidor onde está instalado o TROJAN, sendo, ainda, o único que possui poderes para habilitar novos usuários, bem como para excluir aqueles que deixarem de pagar as cotas devidas pelo uso do programa.*

(...)

*No segundo patamar de hierarquia da 'Organização Criminosa' estão os **USUÁRIOS**, são aqueles que exploram diretamente os programas TROJAN, emitindo diariamente milhares de mensagens pela Internet e coletando as mensagens recebidas com os dados das agências, contas e senhas que serão fraudadas. Os usuários são os que operam diretamente pela Internet, efetuando pagamentos de boletos e transferências entre contas. Assumem papel fundamental na organização, pois são os operadores das fraudes no mundo virtual.*

*Em terceiro lugar estão os **BISCOITEIROS, CARTEIROS OU BOLETEIROS**, expressões sinônimas, que indicam os criminosos que efetuam as aquisições de cartões bancários, também chamados de 'cartas' ou 'biscoitos' pelos membros da 'Organização', bem como a arrecadação dos boletos que serão quitados nas operações criminosas.*

*Por fim, temos os **LARANJAS**, que no caso presente, não são pessoas simples e ingênuas usadas pelos bandidos sem nenhuma consciência de seus envolvimento. São pessoas que emprestam suas contas bancárias para recebimento dos créditos obtidos fraudulentamente pela 'Organização', mediante remuneração, ou, que entregam boletos para pagamentos por valor inferior ao cobrado no título originário, a fim de que os mesmos sejam quitados via Internet, com o débito em conta corrente das vítimas. (fls. 43/44).*

Especificamente sobre o paciente, eis o que narrou o órgão ministerial:

NELSON RICARDO SARAIVA GOMES juntamente com Augusto Marconi e Osmar Lopes, não exercia as funções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descritas no início desta denúncia. É um policial civil que no início de sua atividade criminosa atuava à margem da 'organização', extorquindo os crackers e cartãozeiros para tomar-lhes o dinheiro obtido ilicitamente. Vendo a possibilidade de maior ganho, passou a 'vender proteção', em troca de valores. Tal atitude constitui, também, num certo momento, forma de extorsão porque se a 'organização' não cumprir o acordo, o policial civil faz as ameaças de cumprir seu dever funcional.

(...)

E mais, no relatório do IPL se tem também ligações do denunciado SAID para Nelson onde é tratado de um acerto de R\$ 1.000,00 relativo ao grupo e que fora acertado com Marconi, comprovando a ligação dos três policiais entre si e destes com a 'organização criminosa'. (fls. 59/61).

A denúncia foi recebida (fl. 332), e os demais corréus interrogados (fls. 333/355), tendo o feito sido desmembrado em relação ao paciente ante a sua não localização para ser citado (fl. 363).

Sobreveio petição na qual o advogado contratado pelo paciente requereu a designação de dia e hora para que este fosse interrogado, bem como a expedição de contramandado de prisão, em face de sua apresentação espontânea ao Juízo (fls. 373/374).

O magistrado federal, em atenção ao requerimento formulado pela defesa, agendou data para que o paciente fosse qualificado e ouvido, consignando que decidiria sobre o pedido de revogação da custódia preventiva por ocasião do interrogatório (fl. 388).

Diante do não comparecimento do paciente e de seu patrono ao ato marcado, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção do decreto de segregação cautelar, requerendo, ainda, a citação do acusado por edital (fls. 392/393), tendo o Juízo singular assim se pronunciado:

*1. Pelo que se entende da certidão de fl. 357 e da petição de fls. 339/342, o denunciado **Nelson Ricardo Saraiva Gomes tem endereço certo e conhecido**, mas, aparentemente, se ocultou em razão de mandado de prisão preventiva expedido contra si, não tendo sido realizada a citação do mesmo, pois o imóvel estava fechado, quando da diligência de citação.*

*Isso posto, **designo**, uma vez mais, para 13/05/2008, 16:00*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*horas, a audiência para qualificação e interrogatório do denunciado **Nelson Ricardo Saraiva Gomes**.*

2. Oficie-se ao DPF solicitando que renove as diligências para cumprimento do mando de prisão nº 119/2006 (fl. 216) no endereço do denunciado, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se cópia do mandado de fl. 216.

*3. **Renove-se a diligência de citação no endereço declarado pela defesa às fls. 339/442.***

4. Resultando negativa a diligência acima referida, proceda-se à citação por edital, conforme requerido pelo MPF às fls. 354/355. (fl. 396).

O mandado de prisão expedido contra o paciente foi cumprido (fl. 398), tendo ele sido qualificado e interrogado (fls. 405/407) e, após regular instrução (fls. 423/425), condenado à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, imposta pela suposta prática do crime de concussão, restando absolvido do delito de quadrilha (fls. 488/501).

Pois bem. Inicialmente, no que se refere à apontada incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão não assiste aos impetrantes.

Como visto, o paciente foi acusado de integrar quadrilha voltada à prática de fraudes na internet, cuja principal vítima seria a Caixa Econômica Federal, sendo que, nos termos da denúncia, sua atuação se daria "à margem da 'organização', extorquindo os crackers e cartãozeiros para tomar-lhes o dinheiro obtido ilicitamente" (fl. 59).

E, embora o paciente tenha sido absolvido do ilícito previsto no artigo 288 do Código Penal, remanescendo contra ele apenas a acusação da prática do crime disposto no artigo 316 do Código Repressivo, não se pode falar, no caso, em incompetência da Justiça Federal.

É que apesar de o crime de concussão não ter sido cometido contra a Caixa Econômica Federal, tendo como vítimas os próprios autores dos delitos contra o patrimônio da mencionada empresa pública, o certo é os ilícitos foram praticados num mesmo contexto fático, tanto é que uma única denúncia foi ofertada contra todos os possíveis envolvidos na prática delituosa.

Nessa ordem de ideias, há que se destacar que praticamente todas as provas utilizadas pelo Juízo Federal para condenar o paciente advieram da ação penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal, em que se apurou tanto a prática do crime de furto contra a Caixa Econômica Federal quanto o delito de concussão em tese cometido por outros corréus, e que foi desmembrada com relação ao paciente somente em razão de não ter sido ele localizado para ser citado.

A confirmar tal conclusão, vale consignar que na instrução da ação penal referente ao ora paciente foram ouvidas somente três testemunhas de defesa e uma do Juízo (fls. 489/490), sendo que os demais elementos de convicção apresentados pelo magistrado para fundamentar a sentença condenatória decorreram de declarações, laudos e interceptações telefônicas constantes do processo principal, movido contra os outros corréus (fl. 490).

Nesse sentido, cumpre transcrever a seguinte passagem do édito repressivo:

*O co-réu RAIMUNDO DE NAZARÉ FILHO (SANG), condenado neste juízo nos autos do proc. 2007.62-4 como **usuário de programa trojan**, em interrogatório judicial naqueles autos fez constar (f. 501)*

*'QUE conhece MARCONI e OSMAR e chegou a pagar R\$ 8.000,00; **QUE MARCONI, OSMAR e NELSON entraram no aptº. do depoente e levaram televisão, computador e dois aparelhos de DVD, computador portátil e até perfumes (...).**'*

(...)

Constam, ainda, declarações de CHRISTIANO RICHARDSON COUTINHO NUNES, em juízo (proc. 2007.60-7), as quais se prestam, no mínimo, como elemento indiciário da participação do Réu no esquema de extorsão de hackers e cartãozeiros, por descrever o mesmo modus operandi verificado em extorsões praticadas pelo Réu:

*'QUE MARCONI pedia valores para o depoente para que o mesmo não fosse preso e **que alguns policiais civis estiveram na residência do depoente e levaram uma televisão, um DVD e um aparelho de som, e disseram que tinham sido enviados a mando de MARCONI; QUE sabe que MARCONI extorquiou GENILSON e TOBY (...).**'*

(...)

As escutas telefônicas judicialmente autorizadas e os próprios co-réus MARCONI e OSMAR em nenhum momento revelaram a existência de uma outra pessoa com o mesmo nome do ora Réu (NELSON) e com as mesmas características físicas (gordo, forte e truculento) atuando na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de extorsão de hackers e cartãozeiros. Merecem transcrição os diálogos do réu NELSON RICARDO captados na interceptação judicialmente autorizada (medida cautelar nº 2006.3830-2), que confirmam a autoria do delito. (fls. 492/495).

Assim, de tudo quanto foi exposto constata-se que as circunstâncias de o paciente ter sido absolvido do delito de quadrilha, e de o crime de concussão não ter sido cometido contra a Caixa Econômica Federal não são suficientes para afastar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o paciente, pois há evidente conexão probatória entre os ilícitos em tese praticados.

Isso porque nos termos do inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão "*quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração*".

Ao comentar a hipótese de conexão em exame, Eugênio Pacelli de Oliveira leciona que "*se dará quando a prova de uma infração houver de influir nas demais (art. 76, III, CPP)*", aduzindo que "*a reunião dos processos nesse caso, ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhor instrumentalizar o juiz das infrações penais assim reunidas*" (Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 248).

Ora, o caso dos autos, à toda evidência, se enquadra na previsão contida no inciso III do artigo 76 da Lei Processual Penal, uma vez que, como visto, os elementos de convicção reunidos na ação penal principal, na qual se apurou tanto os furtos praticados contra a Caixa Econômica Federal, quanto o delito de concussão em tese cometido por outros corréus, influiu decisivamente na comprovação do ilícito atribuído ao ora paciente.

Desse modo, sendo da competência da Justiça Federal a análise de crime conexo ao praticado pelo ora paciente, não se mostra possível a apuração do delito a ele atribuído pela Justiça Estadual, como pretendido pelos impetrantes.

A propósito, confira-se o teor da Súmula 122 deste Sodalício, que impõe o julgamento, pela Justiça Federal, de crime conexo da competência da Justiça Estadual:

Compete à Justiça Federal o processo e o julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal.

Com idêntica orientação, vejam-se os recentes julgados desta colenda Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESQUEMA CRIMINOSO ENVOLVENDO SERVIDORES DA SUFRAMA - AUTARQUIA FEDERAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122 DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da Ação Penal ajuizada contra o paciente, a qual se originou de Inquérito da Polícia Federal instaurado para apurar esquema criminoso envolvendo servidores da SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus (Autarquia Federal).

2. No inquérito apurou-se que o paciente agia em nome de empresa que simulava a remessa de mercadorias de São Paulo para a Zona Franca de Manaus, auferindo crédito tributário de ICMS, o qual era posteriormente negociado com outras empresas.

3. O sucesso desse esquema criminoso dependia necessariamente da autuação dos servidores da SUFRAMA, os quais informavam à receita estadual o efetivo ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus, gerando os créditos tributários de ICMS.

4. Verifica-se no caso a conexão instrumental entre os delitos (art. 76, III do CPP), razão pela qual devem ser julgados pela Justiça Federal, nos termos da Súmula 122 do STJ, que preceitua que compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência Federal e Estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.

5. Parecer ministerial pela denegação do writ.

6. Ordem denegada.

(HC 146.772/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 21/03/2011)

CRIMINAL. HC. (...) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E CONEXÃO PROBATÓRIA. CRIMES NAS ESFERAS FEDERAL E ESTADUAL. SÚMULA 122/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

(...)

III. Nos crimes ocorridos nas esferas federal e estadual a competência deve ser da Justiça Federal quando verificado prática de delitos contra a Administração e em detrimento dos interesses da União, sendo adequada a aplicação da Súmula 122/STJ.

IV. Ordem denegada.

(HC 157.958/AM, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em arremate, frise-se que ainda que não houvesse conexão probatória entre o crime de concussão em exame e o furto supostamente cometido pelos demais corréus contra a Caixa Econômica Federal, a mera absolvição do paciente pelo delito de quadrilha não seria suficiente para se afastar a competência da Justiça Federal, diante do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no *caput* do artigo 81 do Código de Processo Penal:

Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Essa é a jurisprudência uniforme da Quinta e Sexta Turmas deste egrégio Tribunal:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO, PORTE ILEGAL DE ARMA E FALSIDADE. (...) (2) PRELIMINAR MINISTERIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO AO CRIME QUE CONDUZIA À COMPETÊNCIA FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. OCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE.

(...)

2. De acordo com a regra do art. 81 do Código de Processo Penal, tendo havido absolvição apenas em relação ao delito que conduziu, via conexão, ao reconhecimento da competência da Justiça Federal, não se tem o deslocamento da apreciação do feito para a Justiça Estadual.

2. Ordem prejudicada, acolhida preliminar ministerial e concedido habeas corpus de ofício para declarar a nulidade do julgamento da apelação efetuado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso Sul, determinando o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região para que julgue o mencionado recurso.

(HC 90.014/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE (INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL) DENUNCIADO POR FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO, ABUSO DE AUTORIDADE E EXTORSÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO PELO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL (FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO) E CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CONCUSSÃO. IRRELEVÂNCIA. ART. 81 DO CPP (PERPETUATIO JURISDICTIONIS). PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Estabelecida a competência da Justiça Federal em face da conexão entre crimes da competência estadual e federal, encerrada a instrução criminal, a absolvição ou a desclassificação quanto ao delito que atraiu a competência para a Justiça Federal não retira a sua competência para apreciar as demais imputações. Art. 81 do CPP. Precedentes do STJ: CC 34.321/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.07, CC 32.458/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.03.05 e HC 72.496/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.05.07.*

2. *HC denegado, em consonância com o parecer ministerial. (HC 112.990/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 07/12/2009)*

Quanto à alegada ausência de fundamentação da custódia cautelar do paciente, vislumbra-se a perda de objeto do *mandamus*.

Isso porque o *writ* impetrado na origem impugnava a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, sendo que após o seu julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi proferida sentença condenatória em face do paciente.

Assim, diante da superveniência de édito repressivo, tem-se que restou superado o constrangimento ilegal deduzido, pois, havendo condenação, eventual segregação é dela agora decorrente, e não mais da decisão que negou o pleito de revogação da prisão preventiva, ou seja, a custódia agora tem novo fundamento.

De mais a mais, como sublinhado alhures, o magistrado sentenciante, ao negar o direito de recorrer em liberdade, apresentou nova motivação para a manutenção da prisão do paciente, conforme se depreende do seguinte trecho do édito repressivo:

*c) **Nego** ao Réu o direito de apelar em liberdade, pois, conforme entendimento dos tribunais superiores, em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão preventiva, não tem o Acusado o direito ao apelo em liberdade, pouco importando, em casos tais, sua primariedade e bons antecedentes.*

Estou absolutamente convencido da necessidade da manutenção da prisão preventiva do Réu, pois, conforme assinalado, é pessoa violenta e parasitária, representando sua liberdade concreto atentado à ordem pública. Não bastasse isso, não é demais lembrar que o Réu deteve a condição de foragido, só vindo a Juízo. quando cumprido mandado de prisão que pesava contra si. Assim, não há negar que a prisão preventiva é imperiosa também para a garantia de aplicação da lei penal, pois é bastante provável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, se posto em liberdade, o Réu empreenda fuga mais uma vez, mormente agora que teve sentença condenatória em seu desfavor e conviverá com o termo de possível confirmação do decreto condenatório nas superiores instâncias. (fls. 498/499).

Por conseguinte, não tendo os argumentos deste novo título embasador da prisão sido objeto de apreciação pela Corte impetrada, torna-se impossível conhecer do *writ* nesse ponto, sob pena de indevida supressão de instância.

Acerca do assunto, tem-se os precedentes abaixo listados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRIMEIRO PEDIDO PREJUDICADO. SEGUNDO PEDIDO RECLAMA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO MAS NÃO-PROVIDO.

1. A superveniente sentença condenatória que impede o réu de apelar em liberdade prejudica o exame do habeas corpus que atacava os fundamentos da prisão preventiva, salvo quando mantidos os mesmos fundamentos do decreto prisional.

2. Não havendo manifestação do Tribunal estadual em relação à ausência de fundamentação da sentença quanto à prisão cautelar do paciente, inviável o exame do tema por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental conhecido mas improvido.

(AgRg no HC 117.567/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E TENTATIVA DE LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO PREJUDICADO. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Condenado o Paciente em primeiro grau de jurisdição, resta evidenciada a perda superveniente de interesse processual quanto à alegação de constrangimento ilegal na manutenção de sua custódia cautelar durante a instrução do processo-crime.

(...)

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 86.152/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 08/02/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merece reparos, portanto, o aresto objurgado.

Ante o exposto, **julga-se parcialmente prejudicado** o *writ* e, no restante, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0054407-1

HC 132.135 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200693672 200739000085340 20073900624 200785340
200801000263900

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : NELSON RICARDO SARAIVA GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.